

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a tributação de lucros e dividendos e revoga a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio para fins de apuração do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei submete à tributação do imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e revoga a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio para fins de apuração do referido imposto.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a beneficiário pessoa jurídica ou física, domiciliada no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda.

.....
§ 2º A incidência prevista no **caput** deste artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....
§ 4º Não integrarão a base de cálculo do imposto referido no **caput** deste artigo os lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas que tenham auferido, em cada ano-calendário, receita bruta inferior ao limite superior de receita bruta de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da data de publicação desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Ao avaliarem os dados das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2014 – Ano Base 2013, Sérgio Gobetti, doutor em economia e pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e Rodrigo Orair, mestre em economia e pesquisador do Ipea, apresentaram algumas informações desconcertantes sobre a distribuição e tributação da renda no Brasil. Em artigo publicado há quase dois anos no jornal Valor Econômico, disseram que: (i) somos uma das sociedades mais desiguais do planeta; (ii) nossos extremamente ricos apresentam elevadíssima proporção de rendimentos isentos de imposto de renda; e (iii) o topo da pirâmide social paga menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os estratos intermediários. Para os autores, essa última distorção se deve principalmente à isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas.

Um documento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por assim dizer, endossa essas afirmações. Trata-se da publicação intitulada **Relatórios Econômicos da OCDE – Brasil 2015 (Resumo em Português)**, em cuja página quatorze pode-se ler o seguinte:

Pelo lado da arrecadação, fechar uma série de brechas do sistema tributário poderia fortalecer a receita e reduzir as distorções. Por exemplo, além do pagamento de dividendos aos acionistas, as empresas têm uma opção de pagá-los com juros sobre capital próprio, que são tratados como despesa, ou seja, não estão sujeitos à tributação sobre o rendimento das empresas (IRPJ). Para o acionista, isto é tributado à mesma taxa de 15% que é cobrada sobre os dividendos. Isso tem efeitos regressivos sobre a distribuição de renda e reduz também a poupança corporativa. Em vez disso, a aplicação da alíquota padrão IRPJ geraria receitas adicionais de 0.1% do PIB. Ademais, as alíquotas de impostos para os prestadores de serviços independentes e profissionais liberais, que declaram o imposto sobre os rendimentos como se fossem uma empresa, podem ser tão baixas quanto 5%, sem nenhuma taxa de retenção de dividendo, em comparação com o imposto de renda da pessoa física, que é de 27,5%. Isso cria fortes incentivos para declarar os impostos como pessoa jurídica e resulta em tratamento fiscal desigual para diferentes atividades.”

Nesse cenário, a reintrodução da tributação de lucros e dividendos e a revogação da possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio são medidas justificáveis. O projeto ora apresentado tem exatamente o objetivo de promover essas duas modificações na legislação tributária brasileira. A aprovação dessas propostas contribuirá para combater a desigualdade de distribuição de renda e para reduzir a regressividade da tributação sobre a renda. Além disso, reforçará a arrecadação tributária federal, o que seria extremamente positivo para reduzir déficits orçamentários e conter aumentos da dívida pública.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-2673